



PROCESSO: 0002872-86.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE PATRIMÔNIO - SEPAT

ASSUNTO: **Final - Pregão Eletrônico** – Eventual aquisição de Bebedouro Industrial, Capota Automotiva e Estribo Lateral para Caminhonete - Formação de Registros de Preços - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 20 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio - PAT, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à aquisição de bebedouro industrial, capota automotivo e estribo lateral para caminhonete, consoante Termo de Abertura (1254372) e com contornos delineados pelo Documento de Oficialização de Demanda (1284142).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 352, de 06/12/2024 (1294864). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 609/2024 (1295886) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1442/2024 - GABDG (1296359).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (1306364), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento (1311353).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

- a)** Relatório de propostas extraído do Sistema ComprasGov (1315144);
- b)** Documentos de proposta e habilitação da licitante vencedora do item 1: VB INFORMATICA E ELETRO LTDA, sob o CNPJ nº 37.810.902/0001-01 (1316920 e 1318018);
- c)** Documentos de proposta e habilitação da licitante vencedora do item 3: RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, sob o CNPJ nº 41.497.853/0001-68 (1315826 e 1318019);
- d)** Manifestações das unidades SEMAP e SET em relação ao atendimento das condições editalícias (1315534, 1315643, 1315860, 1316124 e 1317953);
- e)** Termo de Julgamento (1318157).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 1/2025 (1318174). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1318199).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas em atendimento ao disposto na disposição legal citada (1311353 - página 3).

07. Ainda, verifica-se no evento 1311353 (página 1) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve pedido de esclarecimento nem impugnação.

b) Lances: Os lances para cada um dos itens estão registrados no relatório de julgamento emitido pelo sistema Compras.Gov (1318157). Não houve recusa de lances.

c) Item deserto: Não houve.

d) Cancelados na Aceitação:

Em relação ao item 01, após a inabilitação da primeira colocada, houve recusa da segunda e terceira colocadas porque não responderam à negociação. Houve aceitação da proposta da quarta colocada.

Em relação ao item 02, houve recusa de todas as propostas, razão pela qual o item restou fracassado.

Em relação ao item 03, não houve recusa de proposta.

e) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - chat - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foram aceitas as propostas das licitantes VB INFORMATICA E ELETRO LTDA, sob o CNPJ nº 37.810.902/0001-01, e RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, sob o CNPJ nº 41.497.853/0001-68 (1316920 e 1315826), após manifestação da SEMAP e da SET (1315534, 1315643, 1315860, 1316124 e 1317953).

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com a licitante participante do certame no intuito de redução do preço ofertado. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

f) Fase de Habilitação: De acordo com a propostas aceitas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação da licitante acima mencionada, integrado também pelas declarações obrigatórias juntadas nos autos (1318018 e 1318019).

Não foi necessário a manifestação da unidade demandante pela habilitação.

Decisão do Pregoeiro: Pela inabilitação da empresa IBBA INDUSTRIA E COMERCIO para o item 01, de acordo com o Termo de Julgamento (1318157).

ANÁLISE AJSAOFC: Em relação às vencedoras dos item 01 e 03, não foram observadas irregularidades na documentação, embora já seja necessária a atualização das certidões do FGTS de ambas. Assim, a análise demonstra que a habilitação das competidoras foram devidamente fundamentadas com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV.

No tocante à inabilitação do licitante IBBA INDUSTRIA E COMERCIO em razão de seu registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com o documento juntado na página 7 do evento 1318017, tem-se que a regularidade no referido cadastro é exigida pelo item 8.4 do edital do certame devido à regra definida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Veja-se:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#) (sem destaques no original)

Como visto, o referido diploma legal estabeleceu um impedimento à celebração de contratos pela Administração Pública com aqueles inscritos no CADIN. Nesse sentido, pode-se interpretar que a consulta ao CADIN opera como uma ferramenta de verificação da situação fiscal dos licitantes, o que acaba por compelir as empresas a regularizarem sua situação a fim de que possam participar dos mais diversos atos licitatórios. **No caso em análise, aliás, sequer houver interposição de recurso pela empresa inabilitada, situação da qual se pode depreender que não havia interesse e/ou possibilidade por parte da empresa em quitar com seus débitos em tempo hábil para a contratação.**

Entretanto, vale registrar que existe posicionamento doutrinário no sentido de que a ausência de

inscrição no CADIN não se trata de um requisito da habilitação, mas somente da contratação. Para essa corrente, esse tipo de requisito, segundo o art. 37, XXI, da CF, somente poderia ser estabelecido por lei, de tal forma que o atual rol de requisitos de habilitação encontra-se disciplinado pela Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, veja-se a lição do Prof. Joel de Menezes Niebuhr:

O Cadin é o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, uma espécie de lista de devedores do Governo Federal, disciplinada pela Lei nº 10.522/2002. O *caput* do artigo 6º da referida Lei exige que o Cadin seja consultado antes de novos convênios, acordos, ajustes, contratos ou aditamentos. Até recentemente, exigia-se dos órgãos e entidades federais apenas a consulta ao Cadin, desprovida de sanção ou efeito prático no caso de registro, porque ele não impedia a contratação do devedor registrado ou outra medida equivalente. A Lei nº 14.973/2024 alterou a Lei nº 10.522/2002, introduzindo nela o artigo 6º-A, cujo texto passou a prescrever que o registro no Cadin impede novos convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos. O registro no Cadin, então, passou a produzir efeito prático relevante, porque a pessoa registrada não pode mais celebrar contratos nem aditivos. [...]

Chama a atenção que o legislador preferiu impedir a contratação e não a habilitação ou a participação em licitação ou em processo de contratação direta da pessoa inscrita no Cadin. Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no Cadin assuma o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação.

Vê-se que o objetivo da Lei nº 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta. **Joel de Menezes Niebuhr: O registro no Cadin como impedimento à celebração de contratos e aditivos: a recente alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024.** Blog Zenite, Disponível em: (<https://zenite.blog.br/o-registro-no-cadin-como-impedimento-a-celebracao-de-contratos-e-aditivos-a-recente-alteracao-promovida-pela-lei-no-14-973-2024/>). Acesso em 06 de fev. 2025) - sem destaques no original.

Nesses termos, considerando que o edital contém regra expressa em relação à regularidade do CADIN como requisito de habilitação dos licitantes, pode-se, neste momento, observar tal exigência em cumprimento aos princípios do Julgamento Objetivo combinado com o da Vinculação ao Edital, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

Porém, orienta-se fortemente à Administração que, doravante, os editais deste órgão sejam adequados para excluir a exigência de regularidade no CADIN como requisito de habilitação nos certames licitatórios. Como consequência, as unidades competentes deverão, previamente à formalização da contratação, realizar a consulta para comprovar a situação do adjudicado.

Por outro lado, orienta-se que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC).

09. Assim, no tocante aos demais aspectos, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1318157). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, de acordo com o Termo de Julgamento dos itens (1318157), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, opina pela **possibilidade jurídica da adjudicação e da homologação**, pela autoridade superior, do:

I - Item 01 (bebedouro industrial) para a licitante VB INFORMATICA E ELETRO LTDA. - CNPJ 37.810.902/0001-01; e

II - Item 3 (estribo lateral) para a licitante RAEFEL SOLUÇÕES LTDA. - CNPJ 41.497.853/0001-68.

11. Em relação ao **Item 2 (capota automotiva)**, que restou fracassado, **indica-se a possibilidade de dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021.

12. Conforme analisado neste parecer, **orienta-se:**

i. à ASLIC, a exclusão dos editais de licitação da regra presente no item 8.4 do Edital nº 90001/2025 (1306364), que trata como requisito de habilitação econômico-financeira a regularidade no CADIN;

ii. às unidades competentes, para que, **previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado;**

iii. orienta-se ainda que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto

ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC);

iv. a juntada ao processo da comprovação de regularidade do FGTS de ambas as vencedoras dos itens do certame.

13. Após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

14. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 12/02/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/02/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1324642** e o código CRC **47E6AC39**.